

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.011248/96-25
Recurso nº 259.371 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.328 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria IPI
Recorrente SPSCS INDUSTRIAL S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

LANÇAMENTO REFLEXO AO IPRJ - IMPOSTO E RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA.

Consoante inciso IV, do art. 2º, do anexo II do Regimento Interno do CARF, é de competência da Primeira Seção o julgamento dos lançamentos de qualquer tributo quando conexos, decorrente ou reflexos de ação fiscal tendente a verificar a prática de infração à legislação IRPJ.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando competência par a primeira seção de julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 22/10/1996 (fls.01/02), em decorrência da venda de produtos sem emissão de nota fiscal nos anos calendários de 1991, 1992 e 1993.

A contribuinte impugnou o auto de infração (fls.28/44) alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- A autuação em tela é reflexa da autuação referente ao IRPJ, no Processo nº13805-010354/96-37, devendo ser esses processos apensados;
- 2- O auto de infração é nulo em decorrência do cerceamento de defesa, haja vista que a autoridade fiscal não descreveu com clareza a infração cometida, além de se referir a termos de constatação como cópias integrantes que não foram juntados;
- 3- A impugnante não omitiu qualquer receita, pois todas estavam contabilizadas em seus livros, além disso, a fiscalização não conseguiu comprovar de modo cabal a omissão;
- 4- O fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro e a saída do produto, a fiscalização não comprovou a ocorrência do fato gerador.

A DRJ em São Paulo/SP ementou seu acórdão (fls.260/282) da seguinte forma:

“IPI. OMISSÃO DE RECEITA. A presunção de omissão de receita fundada na constatação de existência no passivo de obrigação já liquidada enseja exigência do IPI. Exonera-se a parcela correspondente aos valores comprovadamente pagos no período posterior”.

IPI. GLOSA DE DESPESAS. A glosa de despesas por falta de comprovação não é fato gerador do IPI e tampouco autoriza presumir sua ocorrência.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. As normas de caráter punitivo cedem àquelas que lhes sobrevenham quando as penalidades previstas nestas forem mais favoráveis ao sujeito passivo e enquanto não definitivamente julgado o crédito tributário.

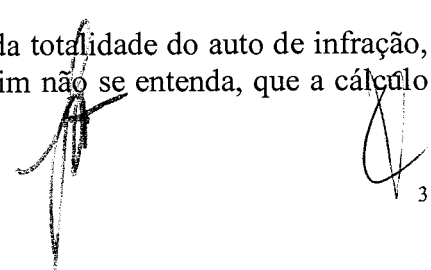
Lançamento Procedente em Parte”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 08/05/2008 (fl.286) e interpôs Recurso Voluntário em 04/06/2008 (fls.310/330), com as seguintes alegações, em resumo:



- 1- A fiscalização não pode lavrar auto de infração com base em presunções, pois é ônus do fisco provar a irregularidade apontada, o que não ocorreu;
- 2- A possibilidade de presunção de receita foi regulamentada pela Lei nº 9.430/96, no entanto ela não pode ser aplicada ao presente caso, pois os fatos geradores são anteriores;
- 3- A recorrente já apresentou documentos demonstrando todos os valores escriturados, apontando os fornecedores, o que derruba a presunção de receita.
- 4- A recorrente pede que este conselho analise os documentos apresentados na impugnação;
- 5- A DRJ não aceitou o cheque apresentado como prova, mesmo sendo do mesmo valor da despesa apresentada, por entender que um único cheque não pagaria vários fornecedores, ocorre que a empresa trabalha com um sistema de “caixa pequeno” para realização de compras de pequeno vulto. O setor de compra realiza as pequenas compras com esse dinheiro, e depois é ressarcido, esse cheque serviu para o ressarcimento do “caixa pequeno”;
- 6- No tocante a uma máquina comprada pela recorrente da empresa Tomen Coporation, a DRJ entendeu que a máquina foi comprada pelo valor declarado, como comprovado pela ora impugnante, mas manteve esse valor na base de cálculo, o que deve ser alterado;
- 7- Caso a máquina permaneça na base de cálculo, a alíquota deve ser reduzida de 16% para 8%, pois a máquina ffo Ana sede da empresa que classifica estamperia classificada no código 8207300000, cuja alíquota é de 8%;
- 8- No tópico 36.16 a DRJ entendeu que não houve omissão de receita concernente ao valor de Cr\$ 14.452,11 excluindo esse valor; no entanto, esse valor permaneceu no cálculo final, apresentado no acórdão;
- 9- A aplicação da Taxa SELIC como juros contraria o CTN;
- 10- A multa, mesmo reduzida pela DRJ, ainda possui caráter confiscatório;

Ao fim, a recorrente pediu o cancelamento da totalidade do auto de infração, por não poder prevalecer a presunção de receita, ou, caso assim não se entenda, que a cálculo



da multa seja corrigido pelos motivos exposto, e reduzindo seu percentual e não aplicando a Taxa SELIC como juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Em fiscalização para verificação do imposto de renda da recorrente, a autoridade fiscal encontrou indícios de realização venda de mercadorias sem notas fiscais, por isso fez lançamento do IPI referente às supostas vendas. Ocorre que, apesar do lançamento ser de IPI, a origem foi a constatação no imposto de renda da autuada, consistindo, portanto, em lançamento reflexo ao imposto de renda. Sendo assim, a competência para apreciação da matéria é da Primeira Seção do CARF – Conselho Administrativo Fiscal, conforme inciso IV, do art. 2º, do anexo II do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ”.

Desse modo, esta Câmara, por pertencer à Terceira Seção do CARF, não pode apreciar a matéria em decorrência da falta de competência.

Ex positis, não conheço da matéria, declinando a competência para Primeira Seção do CARF.

Jean Cleuter Simões Mendonça

